



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 231-62.2016.6.00.0000 – CLASSE 44 – BELÉM – ALAGOAS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 28-46.2016.6.02.0000 – CLASSE 44 – BELÉM – ALAGOAS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Alagoas

REVISÃO DE ELEITORADO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES DO MUNICÍPIO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Belém/AL, com fundamento no art. 92, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em razão da desproporção entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele município.
2. Ainda que o Município de Belém possa, em tese, ser submetido à revisão do eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015, há de se levar em consideração, para a sua viabilidade, o preenchimento de diversos requisitos, como a disponibilidade orçamentária, bem como as disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003, no que forem aplicáveis, os quais são inviáveis no presente momento.
3. Indeferimento dos pedidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de pedidos de revisão do eleitorado do Município de Belém/AL, ora formulados pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), com fundamento no art. 92, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 58, § 1º, inciso III, da Res.-TSE nº 21.538/2003, em razão da desproporção existente entre o número de eleitores e o total de habitantes no Município.

Esclarece que o Município de Belém/AL possui um número de eleitores que ultrapassa o da população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2015.

Manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral às fls. 20-22.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, trata-se os autos de pedidos de revisão de eleitorado no Município de Belém/AL, em razão da suscitada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes daquele município, apontada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICÍPIO DE BELÉM/AL.

Como se vê, o objeto dos presentes autos está fundamentado no art. 92 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 58, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que assim prescreve:

Art. 58. [...]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

[...]

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei n. 9.504/197, art. 92).

Há de se ressaltar, conforme a informação prestada pela CGE/TSE, que o eleitorado do Município de Belém/AL já foi submetido à revisão eleitoral em 2011, mediante a sistemática de identificação do eleitor por dados biométricos, tendo sido 75,71% o índice de eleitorado que naquela ocasião compareceu à revisão biométrica. Acrescenta que dos 4.801 eleitores vinculados ao município à época, 1.166 não compareceram, segundo dados extraídos do Sistema Elo.

A Res.-TSE nº 23.335/2011, que disciplina os procedimentos para realizar revisões de eleitorado de ofício em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, com a nova sistemática de identificação do eleitor por meio da incorporação de dados biométricos, estabelece em seu art. 13 que:

Art. 13. Nos municípios incorporados à sistemática de identificação biométrica, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo, exigir-se-á comprovação documental do domicílio do requerente.

Quanto ao ponto, a CGE/TSE manifestou-se neste sentido (fl. 22):

Por força desse dispositivo, tem-se que a evolução do eleitorado daquela localidade (alistamentos, transferências e revisões) ficou submetida às mesmas exigências da revisão de eleitorado executada em 2011, fragilizando a conclusão quanto a pretensas irregularidades na formação do respectivo corpo eleitoral.

Ainda que o Município de Belém possa, em tese, ser submetido à revisão do eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015, há de se levar em consideração, para a sua viabilidade, o preenchimento de diversos requisitos, como a disponibilidade orçamentária, bem como as disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003, no que forem aplicáveis, os quais são inviáveis no presente momento.

Dessarte, acolho o parecer técnico da Corregedoria-Geral Eleitoral, a qual opinou, nestes termos (fl. 22):

Assim, não obstante o Município de Belém/AL preencha, em tese, requisito para a revisão de eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440, de 2015, a realização do procedimento não pode prescindir, além da indicação pelo Tribunal Regional Eleitoral, do respectivo projeto com a sinalização do período de realização, custos envolvidos e equipamentos exigidos, visando o exame de sua viabilidade pelas unidades técnicas da Secretaria do TSE, após o que, se for o caso, esta Corregedoria-Geral daria publicidade ao processo revisional, na forma do art. 20 da citada regulamentação.

Por fim, impende destacar que o art. 58 da Res.-TSE nº 21.538, de 2003, veda a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em condições excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que, nesta data, segundo previsto na Res.-TSE nº 23.466, de 17 de dezembro de 2015, encerra-se o processamento do cadastro eleitoral para fins de início da auditoria de suas bases de dados, voltada à geração dos arquivos que irão alimentar as urnas eletrônicas e subsidiar a impressão das folhas de votação.

Desse modo, s.m.j., conclui-se pela inviabilidade da realização da revisão neste momento, porquanto qualquer providência dirigida a afetar a habilitação de eleitores, no cadastro, para o exercício do voto encontraria óbice no encadeamento das ações pertinentes à realização do pleito de outubro próximo, de conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral (Res.-TSE nº 23.466, de 2015), sem prejuízo da execução a partir de sua reabertura, em novembro do ano em curso, e da adoção de medidas específicas para a exclusão de eleitores, a ser promovida, inclusive de ofício, pelo juízo da 10ª ZE/AL, diante de causa concreta de cancelamento, observados os arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revisão de eleitorado no Município de Belém/AL.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RvE nº 231-62.2016.6.00.0000/AL. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

RvE nº 28-46.2016.6.02.0000/AL. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.